

**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO E OS
REGISTROS NA EDUCAÇÃO INFANTIL DO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE
UBERABA.**

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Uberaba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto de Nomeação nº 4709/2012, e em conformidade com o disposto: nos artigos 6º e 208, inciso IV, da Constituição Federal; no artigo 19, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9394/96; nas Diretrizes do Conselho Nacional de Educação; na Lei Federal nº 12.796, de 04 de abril de 2013, e

♦ **CONSIDERANDO** que a Educação Infantil deverá ser organizada com carga horária mínima anual de 800 horas, distribuídas, no mínimo, em 200 dias de trabalho educacional;

♦ **CONSIDERANDO** que as crianças na faixa etária de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos, matriculadas na Educação Infantil – Pré-Escola, deverão ter uma frequência mínima de 60% do total da carga horária prevista, em registro próprio;

♦ **CONSIDERANDO** a obrigatoriedade da avaliação na Educação Infantil, sem fins de promoção, seleção ou classificação, inclusive para o ingresso no Ensino Fundamental;

♦ **CONSIDERANDO** que as instituições de Educação Infantil devem elaborar instrumentos pedagógicos que registrem o desenvolvimento dos alunos no processo ensino-aprendizagem,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer orientações às Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino de Uberaba quanto à Avaliação da Aprendizagem dos Alunos da Educação Infantil.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Ensino do Município de Uberaba as Unidades Escolares de Educação Infantil das redes pública e privada.

Art. 2º. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, passa a ser obrigatória nas redes pública e privada.

§ 1º. A Educação Infantil ofertada nas escolas públicas é gratuita.

§ 2º. A obrigatoriedade da Educação Infantil, na rede pública, na faixa etária de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos, deverá ser implementada progressivamente até 2016, conforme a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.

Art. 3º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças, a partir de 04 (quatro) anos de idade, na Educação Infantil.

Art. 4º. A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 05 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 5º. A avaliação da Educação Infantil será organizada por meio de regras comuns.

§ 1º. O processo de avaliação da Educação Infantil será definido pelas redes de ensino, mediante a expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança, por meio de registro(s).

§ 2º. Os registros do desenvolvimento dos alunos da Educação Infantil poderão ser:

I - descritivo, considerando os aspectos cognitivo, afetivo, sociocultural e psicomotor para atender às crianças de zero a 03 (três) anos de idade;

II - descritivo ou conceitual, considerando os aspectos cognitivo, afetivo, sociocultural e psicomotor para atender às crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade.

§ 3º. A instituição de ensino deverá elaborar, organizar e expedir documentação sistematizada que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança em qualquer época do ano letivo.

Art. 6º. A avaliação nas turmas de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos, tem caráter de acompanhamento quanto ao alcance dos direitos de aprendizagem, e não de aprovação ou reprovação, inclusive para o ingresso no Ensino Fundamental.

Art. 7º. O controle de frequência realizado pela instituição exigirá a frequência mínima de 60%, do total de horas, em registro próprio.

Art. 8º. As instituições de ensino deverão comunicar a infrequência ou evasão escolar das crianças, de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade, ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público, após esgotadas todas as possibilidades de retorno das crianças, bem como informar aos pais e/ou responsáveis tal situação.

Art. 9º. Os casos omissos das unidades escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino serão analisados pelo órgão em que a unidade escolar estiver subordinada e mediante legislação em vigor.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, os efeitos desta Resolução entram em vigor na data de sua publicação.

Uberaba, 10 de junho de 2014.

ELIANA HELENA CORRÊA NEVES SALGE
Presidente do Conselho Municipal de Educação